SENTENCA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1012827-84.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Usucapião - Usucapião Conjugal

Requerente: Jose Lineu Botta e outro

Requerido: ESPÓLIO DE JULIO CAIO SCHMID

Juiz de Direito: Dr. MARCELO LUIZ SEIXAS CABRAL

Vistos.

JOSÉ LINEU BOTTA e sua esposa MARIA INEZ CORNICELLI BOTTA propuseram ação de usucapião da área indicada na inicial, melhor descrita no memorial descritivo de fls. 35/36, em face do ESPÓLIO DE JÚLIO CAIO SCHIMD, representado pela inventariante Maria das Dores de Oliveira Rocha. Aduziram possuir parte do imóvel localizado à Rua Honduras, nº 35, Parque Estância Suíça, nesta cidade, objeto da matrícula n. 5.335 do CRI local, desde 03/10/2002 quando firmaram contrato de compromisso de compra e venda com o requerido com anuência dos coproprietários. Declararam que desde então permaneceram na posse do imóvel de forma inconteste e com ânimo de proprietários. Relataram ainda que houve desmembramento dos lotes junto à municipalidade passando a ser identificado pelo nº 15.042.001.002. Requereram a procedência da usucapião sobre a parte B do imóvel.

Acostados à inicial vieram os documentos de fls. 04/37.

Intimado, o Ministério Público deixou de intervir no feito diante da ausência de interesse público na lide em questão (fl. 44).

Citação dos confrontantes (fls. 62 e 91) e demais interessados por edital (fl. 68).

Intimado (fl. 63), o município se manteve inerte e não se manifestou.

A Fazenda Pública Estadual informou não ter interesse no feito (fl. 72), o mesmo ocorrendo com a União (fls. 76/77)

Em manifestação, o CRI local não se opôs a pretensão (fl. 102).

Citado (fl. 111), o requerido se manteve inerte e não contestou o feito.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Não havendo necessidade de produção probatória, pertinente o julgamento

antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso I, do NCPC. Friso que a prova necessária é estritamente documental, sendo que o feito conta com o conjunto probatório suficiente para o desfecho da lide. Nesse sentido:

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

"Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder." (STJ, REsp. 2.832-RJ, relator Ministro Sálvio de Figueiredo, julgado em 04/12/91).

Pois bem, cuida-se de ação de usucapião intentada visando a aquisição do domínio do imóvel, cuja posse se perfaz de maneira mansa e pacífica há mais de 15 anos.

A usucapião é o modo originário de aquisição da propriedade e de outros direitos reais pela posse prolongada da coisa com a observação dos requisitos legais. O imóvel descrito na inicial teria sido adquirido através de instrumento particular de compra e venda no ano de 2002.

Tratando-se de usucapião ordinário de bem imóvel, nos termos do art. 1.242, do Código Civil, é de se observar a decorrência do lapso temporal de, no mínimo, 10 anos conforme impõe a lei, sendo que tal lapso ocorreu sem interrupção ou oposição.

A cronologia indicada na inicial sobre a transferência da posse do imóvel pode ser observada através dos documentos de fls. 15/24, 27/29 e 30/34 no sentido de serem os autores os atuais possuidores inequívocos de boa-fé.

Dessa forma, e diante da inércia de possíveis interessados, da não oposição dos confrontantes, assim como a manifestação concorde das Fazendas, o reconhecimento da propriedade é medida justa.

O oficial do CRI entendeu que os requisitos estão preenchidos, não se opondo à pretensão, sendo o que basta.

Assim, **JULGO PROCEDENTE** o pedido de usucapião para declarar o domínio dos promoventes **JOSÉ LINEU BOTTA** e sua esposa **MARIA INEZ CORNICELLI BOTTA** sobre a área descrita na petição inicial e melhor discriminada no memorial de fls. 35/36, sendo a <u>PARTE B do LOTE 01 da QUADRA 14 à Rua Honduras</u>, nº 35, <u>Parque Estância Suíça</u>, <u>nesta cidade</u>, <u>matriculado sob o nº 5.335</u>, <u>do CRI local</u>, dando-os comos proprietários da citada área.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o competente **MANDADO**, competindo à parte a materialização e encaminhamento ao Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca.

Diante do princípio da causalidade os autores arcarão com as custas e despesas processuais.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo m vista e nova sistemática estabelecida pelo NCPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo juízo "a quo"

(art. 1.010 do NCPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Após o prazo, com ou sem resposta, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

São Carlos, 12 de novembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA